



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 17 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.143

Recurso nº 84.165 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente CASA DE SAÚDE PETRÓPOLIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Elide o índice de omissão de receitas a prova da origem externa dos recursos entregues pelo sócio ao Caixa da empresa através de prova hábil e idônea coincidentes em datas e valores.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Comprovados a efetividade dos suprimentos realizados e o emprego, em favor da sociedade, dos recursos sacados de seus depósitos bancários, não se configura a hipótese legal de repasse de lucros que baseava a tributação prevista no art. 38 da Lei nº 4.506/64.

RESERVA DE MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - Não tendo sido afetado o lucro tributável do exercício, eis que a sociedade não deduzira como despesa, em sua declaração de rendimentos, o valor da reserva que formara, apesar de não estar obrigada a tanto, face ao disposto no art. 254, § 6º, do RIR/75, descabe a exigência de imposto exigida pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE PETRÓPOLIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

Vide verso

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440-051.892/80

RECURSO N.º: 84.165

ACÓRDÃO N.º: 101-73.143

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE PETRÓPOLIS LTDA.

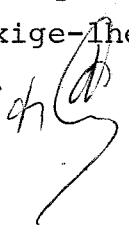
R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE PETRÓPOLIS LTDA., estabelecida em Natal, RN, manifesta recurso voluntário contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que mantendo parcialmente o auto de infração contra ela lavrado, exige-lhe a satisfação do crédito tributário especificado às fls. 304.

A inconformidade ao julgado, situa-se nos seguintes pontos:

TRIBUTOS RECOLHIDOS

A empresa alega que, nos exercícios de 1976 e de 1977, fora autuada por tributação a menor das quantias de Cr\$.. 367.059,00 e Cr\$ 964.059,00, respectivamente. Acolhendo parte das exigências impugnara apenas as parcelas de Cr\$ 152.606,00 (ex. 76) e Cr\$ 324.795,00 (ex. 77), ambas referentes a manutenção de capital de giro próprio. Recolheu o imposto, multa e acréscimos devidos sobre as diferenças de Cr\$ 214.453,00 (ex. 76) e Cr\$ 640.088,00 (ex. 77), através do DARF de fls. 290, encaminhado à repartição fiscal pelo requerimento de fls. 289, com esses esclarecimentos. A decisão "a quo" silenciou a respeito e, após julgar devida a tributação, exige-lhe (fls. 301/302) o pagamento do imposto que já satisfizera.



SUPRIMENTOS DE CAIXA

A empresa fora autuada por omissão de receitas de corrente dos seguintes suprimentos ao Caixa não comprovados por ela ou pelo autor, o sócio Luiz Herculano Soares:

1 - No exercício de 1977, o total de Cr\$
342.500,00, assim constituído:

- a) Cr\$ 180.000,00, em 31/08/76;
- b) Cr\$ 85.000,00, em 30/09/76;
- c) Cr\$ 77.500,00, em 31/10/76.

2 - No exercício de 1978, o montante de Cr\$
204.700,00, composto das seguintes parcelas:

- a) Cr\$ 136.400,00, em 31/10/77;
- b) Cr\$ 27.330,00, em 30/11/77;
- c) Cr\$ 41.000,00, em 30/12/77.

3 - No exercício de 1979, a importância de Cr\$..
100.000,00, em 31/01/78.

Na impugnação, a fiscalizada contestou os valores dos suprimentos realizados no exercício de 1977, dizendo que o primeiro foi no valor de Cr\$ 280.000,00, ao invés de Cr\$ 180.000,00 ; o segundo seria de Cr\$ 5.000,00 e não de Cr\$ 85.000,00, enquanto o terceiro importava em Cr\$ 57.500,00, em lugar dos Cr\$ 77.500,00 apontados. Comprova a origem dos suprimentos com a indicação dos números dos cheques entregues à empresa contra recibo e sacados de sua conta-corrente bancária e com o valor de aluguéis recebidos.

Contra parecer fiscal favorável à exclusão da exigência (fls. 224), a decisão recorrida manteve-a, sob o argumento de que não basta à sua comprovação a simples e só capacidade de suprir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.143

A recorrente diz que não houve a menor análise dos argumentos e provas oferecidos na fase impugnatória que demonstram a efetividade dos suprimentos.

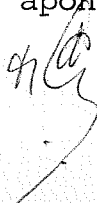
LUCROS DISTRIBUÍDOS

O lançamento de ofício mantido em primeira instância e cujo conhecimento é devolvido a esta Câmara, por via de recurso, teve por base as parcelas de Cr\$ 342.500,00 e a de Cr\$ 400.000,00, ambas no exercício de 1977, e a de Cr\$ 204.700,00, no exercício de 1978. A primeira e a terceira parcelas são decorrentes de suprimentos de fundos não comprovados durante a fiscalização, enquanto a segunda teve origem em saques efetuados na conta de depósitos mantida junto ao Banco Real S/A. sem qualquer correspondência na escrituração contábil a pagamento a pessoa física ou jurídica, fato considerado pelo autuante como infringência ao art. 222, "a", do RIR/75.

Na peça impugnatória, a empresa requer a exclusão da exigência do imposto sobre lucros distribuídos por entender que comprovara exuberantemente a inexistência das infrações de que decorria a tributação em causa.

O julgador singular considerou procedente a ação fiscal neste particular, sob o fundamento de que a impugnante não comprovara a efetividade dos suprimentos nem ter efetuado "a débito da conta caixa" a contabilização dos cheques nºs. 555.014, 956.617 e 956.634, que totalizavam Cr\$ 400.000,00, o que importa em distribuição de lucros.

Em seu recurso, diz a sociedade que a decisão "a quo" incorreu em flagrante equívoco ao manter a tributação sobre lucros distribuídos, relativamente à parcela de Cr\$ 400.000,00 posto que declarara, no subitem 4.4 que o fato não se identificava como a hipótese legal do art. 222 "a" do RIR/75. Igualmente, em relação à parcela de Cr\$ 342.500,00 seria descabida, ignorando a autoridade julgadora as razões de defesa apontadas na impugnação e que tinham sido acolhidas pelo autuante.



RESERVA DE MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

Também considera a recorrente como falha da decisão de primeira instância haver excluído da incidência tributária os valores correspondentes a Reserva de Manutenção do Capital de Giro Próprio relativas aos exercícios de 1976 e de 1977, não o fazendo em relação ao exercício de 1978, quando a razão era a mesma, ou seja, a só omissão, das declarações de rendimentos respectivas sobre as parcelas correspondentes à correção monetária de capital de giro próprio, verificado que, na apuração e distribuição dos seus resultados, tais parcelas foram especificamente consignadas em conta de Reserva Própria. Utilizando os dados do Termo de Verificação (fls. 50), conclui que o valor da reserva não fora deduzida do lucro tributável do exercício. Pretende por esse motivo, a exclusão das parcelas de Cr\$ 204.700,00 e Cr\$ 74.397,00, do exercício de 1978.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.143

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

O voto adota a mesma ordem de matéria seguida no relatório. Assim, tem-se:

TRIBUTOS RECOLHIDOS

Tem razão a recorrente ao se opor ao pagamento do imposto sobre as parcelas de Cr\$ 214.453,00 e de Cr\$ 640.088,00, relativas aos exercícios de 1976 e de 1977 uma vez que o contribuinte, satisfazendo-se com a exigência, recolhera os respectivos valores como faz certo o DARF de fls. 290.

Em tal situação incumbia à autoridade julgadora, reconhecendo a procedência do feito nessa matéria, homologar o recolhimento efetuado, liberando o contribuinte da exigência.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Em face dos documentos e esclarecimentos prestados pela defesa, pode-se considerar como de origem externa os suprimentos de: 1) no exercício de 1977, Cr\$ 280.000,00, Cr\$ 5.000,00 e de Cr\$ 57.500,00, representados por cheques emitidos pelo sócio ou sua esposa, no valor total de Cr\$ 342.500,00; 2) no exercício de 1978, Cr\$ 60.000,00, parte do valor maior de Cr\$ 136.400,00, não se considerando comprovada a diferença de Cr\$ 76.400,00 que teria sido atendida com recebimento de aluguéis, devido à ausência de temporaneidade entre o recebimento deles e a realização dos suprimentos ; Cr\$ 2.900,00, parte de Cr\$ 27.300,00, não comprovada a diferença em face da falta de identidade de datas; Cr\$ 19.219,50, parcela de Cr\$ 41.000,00, não tendo sido comprovados a parte remanescente e o suprimento de Cr\$ 100.000,00, referente ao exercício de 1979.



A origem externa dos suprimentos ao caixa da empresa deve ser devidamente comprovada através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, pois, ao contrário evidenciam omissão de registro de receitas com a subtração delas do crivo da tributação, sendo legítimo em tal caso o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto.

LUCROS DISTRIBUÍDOS

Como se viu, a empresa logrou comprovar os suprimentos realizados no exercício de 1977, no valor de Cr\$ 342.500,00, e a parcela de Cr\$ 82.119,50, no exercício de 1978.

Quanto à parcela de Cr\$ 400.000,00 que não foi mantida como ofensa ao art. 222, "a", do RIR/75, mas por revelar distribuição de lucros ao sócio, deve-se levar em conta que a empresa demonstrou, com base em folhas de pagamentos a médicos seus servidores e em extratos de sua conta-corrente bancária (fls. 211 a 218), a destinação dos recursos oriundos dos saques realizados. Suas ponderações foram, não só acolhidas pelo autuante, como também atestadas (fls. 222/223), e, sob esse aspecto, até prova em contrário, as alegações do contribuinte devem ser acolhidas, enquanto ao do fiscal fazem fé pública. Se o julgador tivesse dúvidas quanto aos elementos fornecidos e constantes dos autos, deveria determinar novas diligências para juntada de provas que desfizessem a presunção gerada.

Assim, impõe-se excluir da base de cálculo do imposto por lucros distribuídos, no exercício de 1977, a quantia de Cr\$ 742.500,00 - o que consoante o resumo de fls. 302, implica na dispensa do total do imposto exigido a esse título - e, do exercício de 1978, a importância de Cr\$ 82.119,50.

RESERVA DE MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

A empresa não estava obrigada a formar a Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio no exercício de 1978 (RIR/75, art. 254, § 6º). Inobstante, a constituiu na importância de Cr\$ 544.989,00, sem, todavia, onerar o resultado tributável já que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.143

não computara na declaração o seu valor como despesa. E nem poderia fazê-lo, pois o cálculo da MCGP do exercício resultara negativo, segundo os cálculos da sociedade (fls. 13-v).

A inclusão da quantia de Cr\$ 544.989,00 no termo de verificação, ensejou a tributação da parcela de Cr\$ 74.397,00. A sua exclusão acarretará tão-somente a dispensa do imposto inerente a essa quantia.

Além disso, não procede o pedido de se reduzir do lucro tributável o valor da MCGP simplesmente porque o contribuinte não adicionou ao lucro operacional a compensação do capital de giro.

Resta-lhe tão-somente o direito de subtrair-se à tributação a parcela de Cr\$ 74.397,00.

CONCLUSÕES

Assim, na esteira dessas considerações dou provimento parcial ao recurso para excluir:

- 1) da tributação com base nos lucros realizados às parcelas de Cr\$ 342.500,00 e Cr\$ 400.000,00, no exercício de 1977, e de Cr\$... 82.119,50 e Cr\$ 74.397,00, no exercício de 1978;
- 2) da cobrança do imposto sobre as quantias de Cr\$ 214.453,00 e de Cr\$ 640.088,00, nos exercícios de 1976 e de 1977, respectivamente;
- 3) a exigência de imposto sobre lucros distribuídos, no exercício de 1977, e da base de cálculo desse tributo, no exercício de 1978, a quantia de Cr\$ 82.119,50.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR